

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Deputado LUCAS GONZALEZ)

Modifica o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969 nos termos que especifica.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º Art. XX. O Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI - aos contratos celebrados por exportadores, em que a contraparte seja concessionário, permissionário, autorizatário ou arrendatário nos setores de infraestrutura ferroviária, aquaviária, portuária, aeroportuária ou de infraestrutura de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A retomada de investimentos no setor de infraestrutura pode ser impulsionada por diversas alterações legislativas incrementais, mas significativas para conferir segurança ao investidor e sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos, cujo prazo alargado de execução coloca uma série de incertezas aos atores envolvidos.

Neste contexto, consta como uma das preocupações recorrentes de modeladores de editais e dos agentes de mercado interessado nas licitações de infraestrutura o risco cambial. Variável econômica caracterizada por grande imprevisibilidade, o câmbio é um elemento que inevitavelmente impacta a equação financeira dos projetos, em se tratando de um setor que comumente adquire seus insumos no exterior, bem como toma crédito de instituições estrangeiras.

Uma solução imediata aos empreendedores consiste na contratação de hedge cambial, o que tem se demonstrado inadequado para projetos de infraestrutura, na medida em que estes contratos derivativos têm sido ofertados em valores elevados e para prazos curtos.

Tampouco se mostra conveniente a autorização para que os delegatários dos serviços relacionados à infraestrutura possam cobrar suas tarifas em moeda estrangeira, vez que isto apenas transferiria o risco cambial aos usuários do serviço, medida de impacto social indesejável.

Existe solução alternativa mais adequada. Em determinados setores, pode-se aproveitar o “hedge natural” entre players que, de um lado, possuem despesas em moeda estrangeira e, de outro, auferem receita em outras divisas. É o caso dos contratos celebrados entre os operadores de infraestrutura no setor elétrico ou de logística e grandes consumidores que atuam no setor de exportação. Os primeiros possuem despesas dependentes do câmbio, relativas aos seus insumos e ao financiamento eventualmente obtido em moeda estrangeira na implementação da infraestrutura. Os últimos têm suas receitas em moeda estrangeira, vez que sua atividade se volta ao mercado estrangeiro.

Assim, a alteração legal ora proposta permite que se estabeleça também um fluxo pontual de moeda estrangeira entre estes particulares, de modo que seu risco cambial seja mitigado pelas próprias transações de mercado. Na contratação de energia elétrica no mercado livre ou dos serviços de transporte, o ofertante da infraestrutura e o tomador do serviço ficam autorizados a celebrar contrato em moeda estrangeira ou indexado à variação cambial.

No atual quadrante normativo, remanescem dúvidas se estes contratos podem ser pactuados mediante adoção da moeda estrangeira como forma de pagamento. A vedação como regra geral contida no art. 318 do Código Civil, no art. 6º da Lei nº 8.880/1994 e no art. 1º da Lei nº 10.192/2001 apenas é excepcionada pelas hipóteses previstas em lei, como também tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.323.219/RJ).

Com efeito, pretende-se incluir novo inciso no art. 2º do Decreto-Lei nº 857/1969, para estabelecer mais uma hipótese em que fica permitida a pactuação de pagamento e indexação de obrigação em moeda estrangeira, o que representaria um incentivo à implementação de empreendimentos em determinados setores de infraestrutura no País.

Note-se que a proposição é de natureza facultativa e tem incidência apenas nos contratos entre particulares. Isto é, dela não decorre qualquer impacto fiscal ao orçamento do Poder Público.

Em face da conveniência e oportunidade da medida, solicita-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ